PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000700-06.2013.815.0461 - Comarca de Solanea/PB
RELATOR: Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
APELANTE: Flávia Alves de Lima
ADVOGADO: Roberlando Veras de Oliveira
APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Materialidade e autoria. Comprovação. Causa de diminuição (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Possibilidade. Mudança do regime inicial fechado para o semiaberto. Provimento Parcial.

_ *A condenação resta confirmada quando a materialidade do crime comprova-se pela apreensão da droga e demais provas dos autos.*

_ *As penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Flávia Alves de Lima**, atacando os termos da sentença de fls.125/130, proferida pela MM. Juízo da Comarca de Solanea/PB, que julgou procedente a denúncia, condenando-a pela prática do crime descrito no art.33 da lei nº 11.343/06, aplicando a pena-base de 09 (nove) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa à base de 1/30 do salário vigente à época do fato. Atenuou a pena em

06 (seis) meses e 100 (cem) dias-multa, em decorrência da confissão, estabelecendo pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

"...no dia 13 de Abril do ano em curso, por volta das 13h00min, a indiciada acima qualificada, nas imediações do centro desta cidade, foi flagrada trazendo consigo substâncias entorpecentes ilícitas.

Está inserido nos autos que, no dia, hora e local acima mencionados, a acusada foi flagrada trazendo consigo, acondicionadas em pacotinhos, 26,30g (vinte e seis vírgula trinta gramas) da Cannabis sativa - Linneu (Maconha) e 19,5g (dezenove vírgula cinco gramas) de Cocaína, conforme laudos constantes às fls.19 e 21, respectivamente, além de 64 (sessenta e quatro) comprimidos (fl.22) de outro entorpecente.

Informa a peça inquisitória que a indiciada confessou de modo espontâneo a prática delituosa e acrescentou que, previamente orientada por um terceiro que não quis identificar, recebeu as substâncias em referência de um casal que se encontrava em um automóvel de cor prata. As drogas seriam repassadas a uma outra pessoa no dia seguinte (...)".

Alega a apelante não haver nos autos provas suficientes que comprovem a autoria do crime, requerendo assim, a sua absolvição ou, que haja a aplicação da minorante do §4º, do art.33, da Lei nº11.343/06, no teto máximo, ou seja, 2/3, haja vista que, além de ter bons antecedentes, é primária e não faz parte de organização criminosas (fls.173/178).

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e improvimento do apelo (fls.179/182).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls.187/191).

É o relatório

-VOTO- Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo visto que interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a apelante foi intimada no dia 05/05/2014, e a apelação foi apresentada no dia 05/05/2014.

DO MÉRITO

1. Da materialidade e autoria do crime:

Revolta-se a apelante em face da sentença condenatória, sob o argumento de que não praticou a conduta prevista no art. 33 da Lei de Drogas, ou seja, tráfico ilícito de drogas.

Todavia, colhe-se dos autos, que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do referido crime.

A materialidade ficou evidenciada com o Auto de Prisão em Flagrante (fl.05/08), Laudo de Constatação (fls.22-24), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls.16), onde verifica-se que foram apreendidas uma certa quantidade de drogas conhecidas popularmente por crack e maconha.

Quanto à autoria também não há dúvida, visto que, a apelante foi presa em flagrante com a droga. Também, há os depoimento das testemunhas que confirmam ser a apelante a autora do delito.

Pelas declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, verifico que os policiais responsáveis pela prisão da apelante, foram unânimes em constatar que a mesma, no momento do flagrante, afirmou que alguém teria telefonado para ela dizendo que iria deixar um produto com ela e que outra pessoa iria pegar no dia seguinte, alegações essas que a ré nega em juízo, aduzindo que não sabe porque lhe entregaram as drogas.

A testemuha Evangelista Xavier Luna confirma judicialmente seu depoimento na esfera policial que afirma "*...a conduzida foi trazida a esta delegacia para prestar esclarecimentos a respeito de suposto tráfico de drogas envolvendo sua pessoa; que na Delegacia a mesma confessou que estava guardando consigo uma certa quantidade drogas e ela mesma retirou de dentro do sutiã três pacotinhos de substâncias que aparentam ser CRACK E MACONHA; Que após verificar os pacotinhos percebeu-se que há também vários comprimidos; Que ela confessou que alguém teria telefonado para ela dizendo que alguém iria deixar um produto com e que outra pessoa iria pegar no dia seguinte; Que ela disse que não era usuária, porém afirmou que seu companheiro que se encontra preso no presídio de Guarabira é usuário de CRACK (...)*" fl.05.

É cediço que o depoimento policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e, é possuidor de fé pública. Ademais, seria um contra-senso negar-lhe validade, vez que investido pelo Estado desta função repressora.

Assim vem orientando o STJ:

> "Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante" (in RT 771/566).

Como sabido, a caracterização do crime de tráfico não exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga. O tráfico de entorpecentes é um delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Praticada uma das condutas elencadas pelo seu tipo a condenação se impõe.

Assim sendo, o conjunto probatório conduz à inexorável certeza moral de seu envolvimento com o tráfico de psicotrópicos, porquanto a apelante trazia consigo substâncias legalmente proibidas no nosso ordenamento pátrio.

Desse modo, as provas carreadas aos autos são por si só fortes e, a defesa, data venia, não logrou êxito em desconstituí-las, senão com ilações insustentáveis, que não permitem a desclassificação para conduta menos grave.

2. Da diminuição prevista no §4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06:

Requer a apelante, a aplicação da minorante do §4º, do art.33, da Lei nº11.343/06, no teto máximo, ou seja, 2/3, haja vista que, além de ter bons antecedentes, é primária e não faz parte de organização criminosas.

Verifica-se que o magistrado *a quo* não reconheceu a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, mesmo sendo a apelante primária, possuindo bons antecedentes e não restando provado nos autos que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sendo assim, diminuo a pena em 1/2, não havendo possibilidade de aplicar a diminuição em seu patamar máximo devido a variedade e alta

nocividade das drogas encontradas com a apelante.

3. Da fixação da pena:

No caso dos autos, vê-se que o Juízo *a quo* analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais, em consonância com as regras estabelecidas no art. 59, do CP, das quais algumas foram desfavoráveis ao acusado, exercendo corretamente o seu poder discricionário, fixando a pena base da apelante acima do mínimo legal previsto na espécie, eis que a pena para o delito tipificado no art.33, da Lei 343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, afigurando-se, portanto, plenamente justa, fundamentada e adequada a reprimenda base fixada.

Sendo assim, mantenho a pena-base de 09 (nove) anos reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para reduzi-la em 06 (seis) meses e em 100 (cem) dias-multa, em razão da atenuante de confissão. Ausente circunstância agravante e causa de aumento, reduzindo-a em sequência 1/2 em razão da minorante do §4º, do art.33, da Lei nº 11.343/06, perfazendo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

4. Do regime inicial para o cumprimento da pena:

Tendo em vista, o abrandamento da pena, e em consonância com o art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Isto posto, dou **provimento parcial** à apelação, aplicando o §4º, do art.33, da Lei nº 11.343/06, diminuindo a pena em ½, tornando-a definitiva em 04 **(quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, e modificando o regime inicial para o semiaberto.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos(Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor. Ausentes os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal) e Luiz

Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
Relator